



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 102, São Miguel Paulista - CEP
08040-000, Fone: (11) 2763-1467, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a4saomiguel@tjstj.us.br

DECISÃO

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 30 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao(à) MM.(ª) Juiz(a) de Direito **Vanessa Carolina Fernandes Ferrari**. Eu, ____, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS, Assistente Judiciário, subscrevo.

Processo nº: **1001662-93.2025.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: ----

Requerido: ----.

Vistos.

DEFIRO a gratuidade processual à autora tendo em vista que presentes os requisitos para sua concessão. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela, analisada sob a égide do CPC/2015 como tutela de urgência antecipada, visando à determinação judicial para que a ré forneça o medicamento Ferrinject, necessário ao tratamento de recuperação medular da autora, portadora de linfoma de Hodgkin, conforme prescrição médica. A inicial destaca a imprescindibilidade do protocolo PBM (Patient Blood Management), em razão da recusa da paciente em submeter-se a transfusão de sangue, plasma ou plaquetas, por convicções religiosas.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito mostra-se evidenciada pela comprovação de contratação do plano de saúde (fls. 22) e pela prescrição médica do tratamento indicado (fls. 23 e 24/25), emitida por profissionais especializados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 1.212.272 - Tema 1.069), reafirmou o direito à autodeterminação dos pacientes Testemunhas de Jeová de serem tratados sem transfusão sanguínea, em respeito à sua consciência religiosa.

O perigo de dano irreparável é patente, tendo em vista que a ausência do tratamento pode acarretar grave risco à saúde da autora.

Ressalte-se que cabe exclusivamente ao médico a indicação do tratamento adequado ao paciente, sendo abusiva a negativa de cobertura sob alegação de caráter

Processo nº 1001662-93.2025.8.26.0005 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 102, São Miguel Paulista - CEP
08040-000, Fone: (11) 2763-1467, São Paulo-SP - E-mail:
upj1a4saomiguel@tjstj.jus.br

experimental ou ausência no rol de procedimentos da ANS, conforme entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça (Súmula 102).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a ré forneça à autora o medicamento Ferrinject e demais insumos necessários ao tratamento, conforme prescrição médica (fls. 23/25), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Considerando que se designada audiência prévia de tentativa de conciliação, o processo ficará mais moroso, pois ela deve ter no mínimo um prazo de trinta dias úteis a partir da designação, e o prazo para resposta do réu só começará a correr depois, com direito à parte autora de celeridade a ser imposta pelo Juiz (art. 139, II, novo CPC), **por ora**, deixo de designá-la.

CITE-SE a ré para defesa em 15 dias e, se nela ou em petição autônoma, dentro desse prazo, postular a audiência prévia mencionada atrás, será designada oportunamente e nessa hipótese se não obtida a conciliação e ainda não tiver sido oferecida defesa seu prazo para apresentação correrá dali (art. 335, I, CPC).

Cópia deste assinada digitalmente valerá como **OFÍCIO-DECISÃO-MANDADO** para ciência **IMEDIATA/CUMPRIMENTO** da ré da **TUTELA ANTECIPADA**, mediante cópia a ser protocolizada pela parte interessada por meio idôneo junto à ré, comprovando-se nos autos o protocolo.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Juiz(a) de Direito